



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 21 de agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.087

Recurso n.º 113.200 - Proc. n.º 10912-000047/90-38

Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrid DRF - Curitiba

Conferência Final de Manifesto. É de responsabilidade do transportador a falta de mercadoria detectada no final de operação de trânsito aduaneiro simplificado, quando coube ao mesmo o transporte da mercadoria do exterior até o aeroporto de destino.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE : 26 SET 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.200 - ACÓRDÃO Nº 302-32.087

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : DRF - CURITIBA

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração em decorrência de falta de mercadoria importada, constatada em Conferência Final de Manifesto. No confronto da FCC-4, atracação 158, de 09/02/90, com a Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado - DTAS 84001, constatou-se não ter sido descarregadas no Aeroporto Afonso Pena as mercadorias discriminadas nas adições 01 a 05 das DI's de fls. 02 a 05.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte sustenta que as mercadorias extraviadas encontravam-se na Infraero, vindo posteriormente a desaparecer.

Em atendimento à fiscalização, a Infraero de Guarulhos declara que somente tomou conhecimento da quantidade, peso e natureza da carga quando do seu carregamento, sendo a participação da empresa no DTAS somente na Sessão de máquinas e equipamentos de manutenção, cabendo à Cia Aérea a responsabilidade pelo manuseio da unidade de carga.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência por não ter trazido a recorrente nenhuma justificativa que exclua a responsabilidade. Acrescenta, ainda, que por ter a transportadora desistido da vistoria nos termos do artigo 284, II, do R.A., responsabiliza-se por todos e quaisquer ônus decorrentes da desistência.

Em recurso, o contribuinte volta a sustentar que o desaparecimento da mercadoria em questão deu-se nas dependências da Infraero. Ao final, assegura que a falta de vigilância nos aeroportos brasileiros acarreta prejuízos diretos para as transportadoras face o disposto no Regulamento Aduaneiro em vigor.

É o relatório.



V O T O

Não há como acatar os argumentos do contribuinte. Há uma afirmação de que as mercadorias teriam desaparecido nas dependências da INFRAERO, porém completamente desprovida de qualquer prova. Em se tratando da matéria eminentemente de provas, o afastamento da responsabilidade não pode ser feita com base em meras presunções. Ainda mais pelo fato de que a INFRAERO só participou do DTAS cedendo máquinas e equipamento de movimentação. A responsabilidade do transportador não pode ser afastada, uma vez que a mercadoria esteve sob sua custódia desde a saída do aeroporto no exterior.

Quanto à falta de vigilância nos aeroportos que acarreta prejuízo aos transportadores, não cabe a este Conselho pronunciar-se nem relevar pena por deficiência destes serviços. O trabalho deste Colegiado é julgar os recursos em função da legislação existente.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator